

PORTARIA IBAMA Nº 77-N, DE 20 DE SETEMBRO 1999

A Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VIII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999¹, no art. 83, inciso XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM, de 16 de agosto de 1989,

TENDO EM VISTA o art. 2º inciso V do anexo I do Decreto nº 3.059, de 1999 conservação federais, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os critérios e procedimentos administrativos para instrução do processo de criação das Unidades de Conservação, embasado na legislação ambiental vigente, especialmente nos seguintes textos legais:

I - art. 225 § 1º inciso III da Constituição Federal² que estabelece a incumbência do Poder Público de definir espaços especialmente protegidos;

II - art. 5º da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965³ - Código Florestal - que estabelece a criação de Parques Nacionais e Florestas;

III - art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967⁴ - Lei de Proteção à Fauna que trata da criação de Reservas Biológicas;

IV - O art. 2º inciso IV e art. 9º inciso VI da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981⁵ - que estabelece como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente a preservação de áreas representativas como Áreas de Proteção Ambiental - APAS e Reserva Extrativista – RESEX'S;

V - a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981⁶ que prevê criação das Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental;

VI - os arts. 25 a 32 do Decreto, nº 99.274, de 6 de junho de 1990⁷ que regulamenta a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental;

VII - Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979⁸ que regulamenta os Parques Nacionais Brasileiros em especial seus arts. 41 e 42;

VIII - Decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1994⁹ que aprova o Regulamento das Florestas Nacionais;

¹ Vide Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999, pág. 121.

² Vide Constituição Federal de 1988, pág. 1025, Volume 2.

³ Vide Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, pág. 60, Volume 1.

⁴ Vide Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, pág. 359, Volume 1.

⁵ Vide Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pág. 1098, Volume 2.

⁶ Vide Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, pág. 495, Volume 1.

⁷ Vide Decreto, nº 99.274, de 6 de junho de 1990, pág. 1188, Volume 2.

⁸ Vide Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979, pág. 513, Volume 1.

⁹ Vide Decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1994, pág. 532, Volume 1.

IX - Decreto nº 2.473, de 26 de janeiro de 1990¹⁰ que dispõe sobre as Reservas Extrativistas;

X - a Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988¹¹ que estabelece normas às Áreas de Proteção Ambiental, resolve:

Art. 1º As proposta de criação de unidades de conservação devem ser preparadas no âmbito dos setores responsáveis e instruídos com a seguinte documentação:

- 1- Estudo técnico que justifique a embase a criação de unidade de conservação, os limites propostos e a categoria de manejo definida.
- 2- Diagnóstico expedito sobre a situação fundiária da unidade proposta exceto para criação de Área de Proteção Ambiental.
- 3- Minutas de Decreto de criação da unidade de conservação com a respectiva Exposição de Motivos e Anexos, de acordo com o disposto no Decreto nº 1.937, de 21 de junho de 1996¹² que estabelece regras para a elaboração de atos normativos do Poder Executivo Federal.
- 4- Quando for o caso, minutas de Decreto, Exposição de Motivos e Anexos para declaração da área como de utilidade pública para fins de desapropriação, conforme legislação em vigor.
- 5- Mapa de situação e do perímetro da unidade proposta.

Art. 2º As propostas devidamente instruídas deverão ser encaminhadas à Proculadoria-Geral do IBAMA para análise de sua adequação legal e formal, sendo as eventuais correções necessárias realizadas pelos setores responsáveis.

Art. 3º Após o exame final e emissão de parecer jurídico fundamentado pela PROGE, as propostas devem ser encaminhadas à Presidência do IBAMA, para remessa ao Ministro do Meio Ambiente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA
Presidente

DOU 21/09/1999

¹⁰ Vide Decreto nº 2.473, de 26 de janeiro de 1990, pág. 348 (Suplemento-1997).

¹¹ Vide Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, pág. 549, Volume 1.

¹² O Decreto nº 1.937, de 21 junho de 1996 estabelece regras para a redação de atos normativos do Poder Executivo sujeitos a aprovação do Presidente da República.

